

A CONSTRUÇÃO JURÍDICA NA IDADE MÉDIA

THE LEGAL CONSTRUCTION IN THE AVERAGE AGE

Gilson Xavier de Azevedo ¹¹⁶

RESUMO

O objetivo deste artigo é discorrer sobre a constituição histórico-religiosa do direito medieval. Justifica-se o presente estudo por compor um conjunto de outros estudos que devem culminar em um livro sobre filosofia do direito medieval. Parte-se da questão da intrínseca relação entre religião e direito presente nos períodos patrístico e escolástico. Baliza-se por hipótese a grande contribuição que os autores medievais deram à compreensão da organização social nesse período. A metodologia é a de um estudo de revisão de caráter exploratório. Espera-se por resultado a ampliação das discussões dentro e fora do âmbito jurídico sobre a importância que o direito medieval teve na conservação dos princípios basilares do direito greco-romano para a constituição do direito positivo.

Palavras-chave: Direito. Idade Média. Cristandade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss the historical-religious constitution of medieval law. The present study is justified because it compiles a set of other studies that should culminate in a book on philosophy of medieval law. It starts from the question of the intrinsic relation between religion and right present in the patristic and scholastic periods. The great contribution that the medieval authors gave to the understanding of social organization in this period is hypothesized. The methodology is that of an exploratory review study. As a result, it is hoped that there will be a broader discussion within and outside the legal sphere of the importance of medieval law in preserving the basic principles of Greco-Roman law for the constitution of positive law.

Keywords: Law. Middle Ages. Christianity.

INTRODUÇÃO

O Direito Medieval é basicamente um direito feudal, criado e praticado pelo senhor feudal em consonância com um direito canônico erigido pela igreja católica e seus interesses.

Na Europa Feudal, A Igreja Católica tinha o monopólio cultural e social das questões comportamentais, de modo que fica relativamente fácil entender que todo o direito medieval passa pelo crivo da cristandade.

A base de uma sociedade organizada por regras que fosse agradável a Deus era o norte e fim da sociedade feudal. Todas as questões eram primeiro tipificadas pela Igreja, desde o nascimento, o infanticídio, o sacrilégio e o homicídio.

A relação entre direito comum (comom law) e direito consuetudinário (situacional) é uma constante de revezes onde quem tinha mais poder, no caso a igreja,

¹¹⁶ Filósofo (FAEME); Pós-doc. Educação (PUC GO, 2020) (gilson@faqui.edu.br).

geralmente dava a palavra final. O medo e a transgressão foram as grandes marcas desse direito que pouco tinha de justiça e menos ainda de divino.

1 UMA ABORDAGEM DA CONSTITUIÇÃO MEDIEVAL

O período conhecido como Idade Média compreende duas fases distintas. A Alta Idade Média é o período que vai do ano da queda do Império Romano em 476 a 1.100. O período da Baixa Idade Média vai do ano 1.100 ao ano de 1.473. O primeiro período é significativamente marcado pelo surgimento das civilizações bizantina, árabe e latina. À medida que o Império Romano se fragmentava, a estrutura feudal ia se constituindo por meio de um extenso processo de ruralização, ascensão das formas primárias de monarquias e a expansão do cristianismo católico.

O processo histórico que envolve a queda romana, a ascensão dos feudos, a constituição dos reis e a ascensão católica é denso de informações e não cabe ao escopo desse artigo, no entanto, tal processo influencia logicamente toda concepção legal do período tratado. Cabe ressaltar que os contextos: religioso, econômico, social, educacional, todos sofrem e influenciam ao mesmo tempo a concepção legal.

Quanto ao Império Romano, como o mesmo retrocede e ganha força os costumes e a estruturação de poder de cada povoado. O classicismo romano deixa de ter importância e cada povoado cria suas próprias leis, mais de forma oral que escrita, predominando uma nova estruturação de poder que teria sua ascensão no século V, a ideia de um Senhor Feudal e depois dos Reis.

Quanto à constituição dos reis, a força e o direito natural eram sua principal marca. À medida que um reino se constituía, um exército bem aparentado ao modelo romano se erigia, povoados de dominação e expansão agrícola também marcavam esse processo.

A ascensão católica esteve presente de maneira incisiva nos dois meandros anteriores. O catolicismo sob a égide da evangelização dos povos bárbaros, constituía-se com seus usos, costumes, mas sobretudo com a moral religiosa que se cristalizava à medida em que a Bíblia em sua versão Vulgata¹¹⁷.

¹¹⁷ Vulgata é a forma latina abreviada devulgata editio ou vulgata versio ou vulgata lectio, respectivamente "edição, tradução ou leitura de divulgação popular" - a versão mais difundida (ou mais aceita como autêntica) de um texto. No sentido corrente, Vulgata é a tradução para o latim da Bíblia, escrita entre fins do século IV início do século V, por São Jerônimo, a pedido do bispo Dâmaso I, que foi usada pela Igreja Cristã e ainda é muito respeitada. Nos seus primeiros séculos, a Igreja serviu-se sobretudo da língua grega. Foi nesta língua que foi escrito todo o Novo Testamento, incluindo a Carta aos Romanos, de São Paulo, bem como muitos escritos cristãos de séculos seguintes. No século IV, a situação já havia mudado, e é então que o importante biblista São Jerônimo traduz pelo menos o Antigo Testamento para o latim e revê a Vetus Latina (SCRIBd, 2014).

Convém ressaltar a força da língua latina sobre a constituição dos direitos. À medida em que o latim expandia-se nas culturas mais simples, as leis também eram lavradas e promulgadas, primeiro para os povoados, depois para os feudos e por último para os reinos.

Os germânicos não possuíam refinamento cultural e legislavam pouco, ao contrário dos imperadores romanos, que foram grandes legisladores. Apesar disso, ocorreram codificações desse direito germânico, como, por exemplo, a Lex Salica, o Breviário de Alarico, o Edito de Teodorico, a Lex Romana Burgundiorum, o Edito dorei Rothari dos lombardos e os Estatutos dos reis anglo-saxões (que foram as únicas não escritas em latim) (PEREIRA, 2005, p. 2).

Cada grupo, aplicava o direito conforme sua origem. Fiuza (2007) ressalta que os romanos aplicavam o direito Roma, os germânicos, o direito germânico e os mais religiosos seguiam o direito católico, o decálogo e as prescrições cristãs. Tem importância aqui a multiplicidade de calendários usados com datas civis e festivas.

O direito feudal é contudo um fenômeno do século VIII, quando a Igreja já estava estruturada, com uma Bíblia constituída, leis em vigência, os feudos estavam organizados dentro de uma estrutura agrícola de exploração e os reinos, ainda em ebulição social já estava estabelecido.

Apenas na Baixa Idade Média, pode ser notada uma estrutura muito parecida com a que se constituiu depois na Revolução Francesa e parecida com o que se tem hoje por direito e lei. A economia mercantilista e navegatória privilegiava as trocas comerciais. Era o alvorecer do desenvolvimento industrial com um sistema bancário se constituindo, um absolutismo bastante definido, o surgimento das primeiras universidades e a elevação do nível cultural da população europeia.

Há que se mencionar que o *common law*, ou seja, o direito consuetudinário¹¹⁸ era um fenômeno já no período feudal. Embora sejam semelhantes, o direito consuetudinário traz algumas especificidades em relação à *common law*, já que esta tem a ação de juízes. No direito consuetudinário, as leis não estão necessariamente em um papel, não são sancionadas, nem promulgadas. Este é um fenômeno da baixa idade média quando se notam os editos. Atualmente apenas três países adotam integralmente o direito consuetudinário: a Andorra, Mongólia e o Sri Lanka.

¹¹⁸ Direito consuetudinário é o direito que surge dos costumes de uma certa sociedade, não passando por um processo formal de criação de leis, onde um poder legislativo cria leis, emendas constitucionais, medidas provisórias etc. No direito consuetudinário, as leis não precisam necessariamente estar num papel ou serem sancionadas ou promulgadas. Os costumes transformam-se nas leis (juridicocerto.com, 2015).

A modernização de um sistema jurídico pode dar-se de dois modos. Primeiramente, pela modificação interna do Direito nativo. Em segundo lugar, pela recepção de um Direito externo. Na Europa Ocidental, ocorreram os dois fenômenos ao mesmo tempo, daí se falar em sistema romano-germânico (FIUZA, 2007, p. 68).

O sistema romano-germânico ainda tem suas influências no direito moderno. Atualmente a França e parte da Península Ibérica, conservam tais elementos, mesmo durante as cruzadas cristãs. Destaca-se que a França foi o primeiro território em que pela primeira vez um rei (Felipe Augusto) torna-se rei nos idos do século XIII (1204).

Vê-se como parte dessa expansão a cristianização de povos chamados pagãos, como os normandos (homens do norte: escandinavos) instalados também no noroeste da França e na Grã-Bretanha, além de conquistadores de terras muçulmanas ocupadas, no sul da Itália e Sicília. Também a cristianização ocorreu na parte centro oriental da Europa, nas regiões germânicas e eslavas. Aliás, vale destacar que a reconquista da Península Ibérica sobre os muçulmanos teve uma estreita relação com a emigração francesa e a atuação numerosa de cavaleiros franceses de regiões próximas dos Pirineus: eles atuaram junto aos reis cristãos locais e com apoio dos monges de Cluny, diante de sua estreita relação com Santiago de Compostela (PISTORI, 2006, p. 19).

Também as cruzadas serviam-se de uma legislação específica cuja ordem era converter ou verter. A morte dos povos islâmicos e outros não ligados ao catolicismo funcionava como uma espécie de arquétipo do estabelecimento da lei e da ordem da cristandade.

Vemos que não foram as cruzadas que proporcionaram desenvolvimento comercial com lugares mais longínquos, já que havia anteriormente relações comerciais, assim como contato com tecnologia e produtos com o mundo muçulmano, inclusive com rotas de comércio já referidas supra. Da mesma forma, as informações de cunho intelectual e erudito sobre o Islã (ou Islão), Roma e a Grécia eram obtidas por centros de tradução e bibliotecas na Grécia, Sicília e Espanha, com muito maiores contatos, do que na Palestina (PISTORI, 2006, p. 20).

Durante o feudalismo, toda tentativa externa de exercício de poder foi aos poucos eliminada tanto do ponto de vista econômico quanto jurídico. A administração da justiça dependia sempre da jurisdição local com juízes ocasionais e com pouco poder e nenhuma formação técnica.

A igreja católica exercia grande poder cultural e tinha voz e voto das decisões locais e dos reis. Para cada grande reino, havia um cardeal diretamente ligado a Roma e com grande cabedal profissional, de modo que "À medida que os bárbaros iam instalando-

se no território romano, a Igreja, com sua astuta diplomacia, partiu para a tarefa de catequizá-los". Fiuza ainda cita que "Essa missão foi lenta, mas vitoriosa. Aos poucos, os povos germânicos foram convertendo-se à fé católica, deixando a Igreja em confortável posição de supremacia atemporal" (FIUZA: 2007, p. 65).

Pereira e Magalhães (2010) lembra que a figura do papa era vista como superior, mesmo em relação aos reis bárbaros, de modo que aos poucos a cultura latina ia ganhando espaço na formação dos reis e dos reinos.

Com relação ao sistema feudal, pode-se dizer que a sociedade era organizada conforme a propriedade de terras e a função exercida por uma pessoa. Assim, o senhor feudal era o dono da terra e do servo, era detentor do poder militar, político e do judiciário. Em contrapartida, o servo detinha a posse útil da terra, direito que era protegido pelo senhor feudal. Inclusive o feudo era unidade autônoma, no sentido político, jurídico e econômico (PEREIRA, 2005, p. 5).

As mudanças econômicas na baixa Idade Média e o advento da burguesia passariam a determinar uma nova ordem jurídica para o contexto tratado. Os burgueses aos poucos assumem o controle da ordem social, de modo que instituem os conselhos. A Igreja já não tem o domínio que exercia na Alta Idade Média e as pequenas revoluções burguesas começam a ensejar o que culminará com a reforma protestante.¹¹⁹

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

A presença da Igreja Católica com uma política centralizadora de poder a partir daquele momento causou uma grande alteração na sociedade medieval. Isso porque havia uma sociedade que pode se chamar de anárquica, no sentido de haver uma plêiade de poderes e jurisdições, típica do período feudal, e essa nova postura de aspecto burocrático, aglutinador e subordinador é um contraponto àquele momento da sociedade. Vale aqui observar então a sociedade medieval (PISTORI, 2006, p. 23).

As relações privadas passam pelas relações de trabalho, de modo que a organização situa-se na concessão de pequenas glebas de terra cultivadas em troca de serviços e produtos repassados ao senhor feudal. As leis criadas pelos nobres favoreciam aos nobres e empobreciam os pobres.

¹¹⁹ O grande crescimento e desenvolvimento das cidades levam a Igreja a caminhar pelo apoio às ordens que se coadunam com os novos ares, deixando em plano secundário as ordens eremitas e mendicantes, muito próximas a uma estrutura mais agrária e feudal. Mas mesmo algumas delas passaram, com o tempo, a se aproximar dos centros populacionais e da linha oficial da Igreja de então, em compasso com o momento histórico: como exemplo, temos Tomás de Aquino e Boaventura, mestres com atuação destacada na Universidade de Paris (PISTORI, 2006, p. 21).

2 DIREITO FEUDAL, GERMÂNICO E CANÔNICO

Com um direito fundado quase que totalmente nos costumes locais, no pderio do senhor feudal e na pobreza cultural dos vassalos, a Idade Média formou o que se pode chamar de direito dos não direitos que emergiu para uma perspectiva absolutista dando força aos reis.

Pereira e Magalhães (2010) menciona o princípio da personalidade do direito, segundo o qual, “o indivíduo vive segundo as regras jurídicas de seu povo, raça, tribo ou nação, não importando o local onde esteja”. Um antigo ditado afirma que se estás em Roma, seja um romano. Agir de acordo com a regras locais é um costume ainda grego e conhecido em todo o mundo feudal. A mudança de um feudo para outro implicava em adaptações diversas às leis locais. A vontade divina imperava na maioria dos casos e quem era responsável por tal juízo eram os frades e abades com seu vasto conhecimento religioso cultural.¹²⁰

No Direito Germânico, não se notam fontes escritas. As decisões eram tomadas com base no *comomm law*, sem a preocupação de registros anteriores ou posteriores.

no antigo Direito Germânico o procedimento de inquérito, uma vez que os litígios eram regulados pelo jogo da prova. Também não há processo ou ação pública movida por um representante da sociedade ou do poder – um promotor – encarregado de fazer acusações contra indivíduos. Tratava-se sempre de uma oposição, acusação e disputa direta entre indivíduos, famílias ou grupos, sem intervenção do poder público. Essa disputa se prolongava durante toda a liquidação judiciária como uma guerra particular regulada e ritualizada por procedimentos jurídicos, mostrando que nessas sociedades não havia oposição ou distância entre guerra e justiça. A solução do conflito podia envolver ressarcimento financeiro ou vingança – quase sempre em caso de assassinato –, interrompendo-se as hostilidades quando do estabelecimento de um acordo que implicava uma negociação entre as partes (PRADO FILHO, 2012, p. 104).

Como o descrito, o caráter é consuetudinário entre os reis germânicos. Eles não tinham, o hábito de legislar e que fazê-lo, apenas legitimavam o direito comum. "O direito germânico, diante desse aspecto considerado primitivo, era essencialmente privado, eis que não tinham contato direto com nenhuma espécie de administração pública centralizada" (PEREIRA, 2005, p. 7).

¹²⁰ Os preceitos dos juriconsultos romanos mantiveram-se como fonte supletiva da justiça da Igreja, admitida somente quando não conflitante com os decretos dos concílios ou dos Papas e, sobretudo, com o direito divino (*ius divinum*) – conjunto de regras jurídicas extraídas das sagradas escrituras, Antigo e Novo Testamento, bem como dos doutores da Igreja, tais como Santo Ambrósio, São Jerônimo, Santo Agostinho e São Gregório de Nazianzo (PEREIRA; MAGALHÃES, 2010, p. 6).

O Direito Germânico foi uma importante fonte de resolução de conflitos durante toda a Idade Média, dada sua praticidade ausência do poder judicial como na *comomm law*, de modo que no processo germânico, favorecia-se sempre o lado mais forte a partir dos desafios físicos.

Se por um lado o nobre que trabalhava abria mão de sua nobreza, o pobre que não trabalhava passava fome. Os trabalhadores livres chamados de plebeus ou vilãos, viviam em aldeias próximas aos castelos, eram protegidos dos reis, mas eram os primeiros a morrer nas guerras, pois iam à frente das batalhas. Embora recebessem serviços e até terras para trabalharem, não eram servos.

Os vilãos tinham que pagar tributos ao senhorio, como a *taille*, ou *incisura*, ou *questus* ou *sauvement* (nomes dependentes da região), que era devida ao senhor feudal pelo exercício de poder de política, segurança e exercício de justiça a todos os habitantes do local, salvo os clérigos e nobres. Estes habitantes sob um senhorio não poderiam se casar com habitantes sob a proteção de outro senhorio sem autorização conjunta deles, havendo lugares em que deveriam pagar uma taxa de casamento para essa situação (PISTORI, 2006, p. 30).

Já os servos ou vassallos, tinham uma relação de trabalho ou se tornavam servos por seu nascimento, ou por contração de dívidas ou mesmo por casamento, trabalhavam e recebiam muito pouco em troca. Assim, o direito feudal, favorecia as unidades ou feudos autossuficientes. O direito do trabalho se resumia as relações entre senhores e servos, sem muitos escritos. A base de tudo era o costume oral de cada feudo. Questões não resolvidas, permaneciam não resolvidas.

[O direito feudal] Era um sistema original de direito, que não se ligava a qualquer nação em particular e que fora criado na Idade Média em completa independência do direito romano ou dos direitos nacionais germânicos. Suas características gerais são, todavia mais germânicas do que romanas: importância das relações pessoais e da propriedade fundiária; ausência de qualquer concepção abstrata do Estado; falta de legislação escrita e formal. (CAENEGEM, 2000, p. 28).

Assim, poucas eram as normativas escritas. Citam-se as capitulares com algumas regras processuais e penais. Em geral eram editadas pelos reis em consenso com os nobres e Igreja, mas com pouca aplicação prática.

Até mesmo o direito da Igreja Romana não tinha muita autoridade, em face da soberania e da independência existente em cada feudo. Dessa forma, o Direito Feudal somente se desenvolveu através de seus fundamentos costumeiros e orais, sendo que o soberano, raramente, legislava. Ele somente intervinha como legislador para resolver uma questão particular ou regulamentar uma questão de detalhe (LIMA, 2014, p. 10).

A primeira forma legal de direito feudal de acordo com Fiuza (2007), foi a *Leges feudarum*, do século XII, propugnadas na Lombardia. Constituídas sem nenhuma intenção de se tornarem normas gerais e baseadas nos princípios da lealdade, fé pública e fidelidade.

A terceira forma e fonte do direito no período medieval é o Direito Canônico. Basicamente o Direito Canônico afirma o poder legislativo e judicial da Igreja, levando em conta a ideia de que se busca salvar a almas. Trata-se de um conjunto de normas jurídicas de origem divina e humana, promulgadas pela Igreja Católica e ligadas à sua organização e atuação de seus servos, religiosos, bispos e fieis.

Nos códigos canônicos, encontram-se ideais de paz, fraternidade e solidariedade. Durante mais de quinhentos anos, os conflitos eram resolvidos na Europa, tendo como base os princípios elencados pelo Código Canônico¹²¹.

RECIFAQUI
Revista de Direito da UFPA

Várias foram as contribuições do Direito Canônico. Dentre elas, vale ressaltar a importância e relevância de um processo inteiramente escrito, com participação ativa do autor e réu, previsão da possibilidade de reconvenção, preocupação com a realização de justiça (o 'trânsito em julgado' só ocorria após três sentenças no mesmo sentido) e a figura dos *advocati pauperum*, procuradores destinados a proporcionar acesso à justiça aos necessitados (LIMA, 2014, p. 11).

A Igreja Católica, valendo-se do já mencionado grande cabedal intelectual de seus padres e santos, como Agostinho e Tomás de Aquino, tratados em outro artigo, estruturou um sistema imponderavelmente hermético e conciso de leis, decretos e formas religiosas de comportamento moral e social que beneficiaram a todos os países europeus. Aos países americanos foi legada a contribuição da ética protestante conforme escreveu Max Weber em "A ética protestante e o espírito do capitalismo" (2004).

A constituição do Direito Canônico foi a base da constituição francesa posterior à Revolução. Servira ainda de instrumento legitimador da escravidão, marginalização e exclusão de pessoas consideradas não católica, sobretudo durante os ritos da Santa

¹²¹ Haviam escritos anônimos na época, acerca do Direito Canônico e, dentre eles, estava a Didascália dos Apóstolos, que continha os princípios fundamentais para a disciplina comunal. Ocorreram também elaborações das chamadas coleções canônicas. Também pode ser considerado como fonte o Decreto de Graciano eis que foi feita uma reunião e interpretação de vários textos (PEREIRA; MAGALHÃES, 2010, p. 10).

Inquisição. Foi o DC que permitiu a construção de um processo civil inteiramente escrito e com participação ativa do autor e do réu, além da “previsão da possibilidade de reconvenção, preocupação com a realização de justiça e a figura dos *advocati pauperum*, procuradores destinados a proporcionar acesso à justiça aos necessitados” (PEREIRA 2005, p. 10).

A Igreja e o direito canônico têm o condão de proceder a demarcação do lugar ideal onde reside a Palavra que deve governar não esse ou aquele aglomerado, mas realmente todo o gênero humano. O direito canônico permitirá, nesse sentido, o exercício jurídico do império católico por meio de rigorosa lógica, dogmática, que implicará a existência de uma monarquia sacerdotal onipotente na jurisdição. O Papa será o pontífice católico e imperador romano ao mesmo tempo (WOLKMER, 2005, p. 184).

Nesse sentido, nota-se que os direitos que formam o direito medieval, tem sua origem e fim na questão da normatização social e regulação dos indivíduos, favorecem especificamente os nomes e senhores feudais. No novo direito romano e no direito comum, esta situação não sofre modificações.

Para Lima (2014), A Idade Média reúne e conserva vários princípios do Direito Romano, de modo que ele ressurgem em várias situações, sobretudo na constituição de um direito canônico. Ele tem como característica uma estrutura mais ou menos universal e prática, além de um ordenamento jurídico que rege o chamado direito das coisas, além dos institutos do casamento, herança e os institutos universais. Reúne muitos elementos germânicos, a sistemática das provas e a organização de uma defesa. "Feudal, a valorização das relações pessoais e da propriedade fundiária; no Canônico, recebemos a herança do processo escrito, com participação do autor e réu, previsão da possibilidade de reconvenção, preocupação com a realização de justiça e a figura dos primeiros advogados" (LIMA, 2014, p. 12).

O direito comum ou *comom law* é o que mais esteve presente em todo o medievo. A ausência de um sistema normatizador dava vazão às leis catárticas criadas ao calor das situações. Mas nesse conjunto, atenuamos que deve ter existido uma matriz jurídica, tema que será tratado a seguir.

3 A matriz jurídica do direito medieval

As transformações na ordem jurídica medieval são inúmeras. Mesmo os mais acurados historiadores não tiveram acesso a todas as formas. Quando se trata de uma

matriz jurídica, três pontos no entanto, se repetem em todas as estruturas: direito civil, direito penal e direito sucessório. São estas as questões mais comuns nos séculos que decorreram a queda romana e a ascensão católica. Mesmo nas revoluções Industrial e Francesa, tais vertente parecem ter subsistido.

Assiste-se aos poucos a passagem de uma justiça ligada apenas ao litígio particular e passa-se ao advento de uma justiça comum a todos os indivíduos como forma de se resolver os conflitos.

E quando o dano causado deixa de ser lesão apenas a outro indivíduo e passa a ser também uma ofensa ao soberano e sua lei, surge outra figura inédita: a “infração”, e assim, em termos de concepção de crime, essa invenção do Direito Medieval substitui a noção de dano (PRADO FILHO, 2012, p. 106).

Surge em meados do século XII a sentença jurídica e as práticas de inquérito, seja por influência Carolíngia seja inquisitória.

Como inquérito eclesiástico, ligava-se à prática medieval da *visitatio*, quando um bispo obrigatoriamente procedia visitas periódicas à sua diocese ou a monastérios. Ali chegando o bispo instituía inicialmente uma *inquisitivo generalis* ou inquisição geral, perguntando àqueles que fossem capazes de saber, se durante a sua ausência ocorreram irregularidades, faltas ou crimes, e em caso de resposta afirmativa instalava imediatamente uma *inquisitivo specialis* – inquisição especial – destinada a apurar em verdade quem havia feito o quê: autoria e natureza do ato (PRADO FILHO, 2012, p. 107).

Nota-se que a Igreja Católica esteve sempre de maneira proximal à matriz medieval, pois garantia em sua legislação, as questões e posse e herança, desenvolvendo também legislações específicas sobre o registro de recém nascidos por meio do batismo, de mortos pelas encomendas de corpos e de casamentos por meio do matrimônio.

O direito também esteve na Idade Média ligado à questão econômica. As cidades continham uma economia monetária graças ao comércio regulado pelos impostos reais e católicos. A França se destacava mais pela facilidade de seus impostos que a Itália. No entanto, o dinheiro enquanto espécie circulava mais entre os italianos. Judeus possuíam menos direitos em razão de sua condição de “não fiéis” conforme ressalta Pistori (2006). Como já fora citado, a figura do burguês tem papel central no desenvolvimento jurídico-econômico europeu.

Essa categoria não representava um tipo abstrato, ou indeterminado, mas em cada cidade os membros da comuna que faziam o juramento de convívio e participação eram burgueses daquela comunidade específica. Quem era burguês não era nobre, nem clérigo, nem servo ou ligado ao serviço real. O termo burguês em seu início tinha relações diretas ou de até sinonímia à de negociante, ou seja, aquele que comerciava bens que não necessariamente produzia. A condição de burguês era reconhecida por origem de nascimento familiar, ou por cerimônia de entronização na cidade e, nesse caso, teria de ser paga uma taxa de entrada, prestar juramento de cumprir a carta de franquia daquela localidade e construir uma casa de moradia (PISTORI, 2006, p. 34).

A ação burguesa exigia dos reis e da igreja uma postura que os nobres em condição relegada não possuíam nem arrogava para si. A burguesia aos poucos enriquecia no passo da ampliação das cidades. A partir do século XIII surge a chamada "Burguesia do Rei" que passou a ter ainda mais poder, sobretudo em relação às terras.

Os reinos cresciam à medida em que diminuían as forças políticas e o rei, mesmo estando muito bem integrado ao sistema feudal, tem a condição especial de suserano.

O reino possuía, no período que também é denominado central da Idade Média, duas categorias de pessoas em seu torno: a *domus regia*, composta pela sua família, notadamente o príncipe herdeiro, e os palatinos, habitantes junto à corte, como cavaleiros sem feudo, clérigos íntimos e colaboradores do rei, além dos oficiais reais, como o senescal (chefe do palácio), o copeiro (com relação direta ao fornecimento do palácio, depois suprimido), o camareiro (depois substituído na prática pela ordem dos templários no tempo de Luís IX), o condestável (conselheiro militar e cavaleiro) e o chanceler (um secretário-geral); e a *curia regis*, que tinha a forma de assembleia real e era composta de vassallos: senhores feudais, bispos e abades, geralmente convocados para discutirem problemas de ordem política, judiciária e financeira (PISTORI, 2006, p. 36).

Os conflitos políticos entre papado e reinados eram frequentes e sempre ligados a posses e poderes de um e de outro. A Igreja insistia no direito comum religioso e na imposição de seus costumes e vez ou outra defendia os direitos dos pobres. Os conflitos eram resolvidos pelo processo ou pela prova judiciária. Os argumentos jurídicos e direitos costumeiros eram evocados e se decidia pelo consenso.

O Costume era a fonte de direito principal durante a alta Idade Média, vez que o direito romano fora alijado diante das invasões bárbaras; no máximo, para alguns povos invasores, havia sido incorporado pela influência do período do Império Romano. Em algumas dessas populações havia ocorrido o que se denomina a implantação do direito romano vulgar, tal qual o uso do latim vulgar e outros costumes romanos incorporados e adaptados pelos chamados povos bárbaros (PISTORI, 2006, p. 49).

Os costumes, embora variassem de localidade para localidade, tinham um a espécie de currículo que era a bíblia e suas prescrições. A partir do século XI, assiste-se a cristalização de costumes, uma espécie de conjunto das regras costumeiras e destinadas a servir de guia aos práticos e aos juízes. "A Igreja foi forjadora de uma multiplicidade de normas, quer por concílios ecumênicos quer regionais, e aplicava-as em cada bispado e até em cada freguesia. A organização dessa plêiade de normas e interpretações passou a ser objeto de textos importantes" (PISTORI, 2006). Destacam-se nesse período:

a) O princípio da autonomia da associação: qualquer grupo podia juntar-se para formar uma pessoa jurídica (corporação); qualquer corporação detinha jurisdição sobre seus membros (não só as corporações públicas ou políticas); c) havia casos em que o representante deveria ouvir os representados, sob pena de invalidade de seus atos; d) solidariedade entre os membros da corporação: aquilo que pertencia à sociedade pertencia aos seus membros, daí se originava o poder de taxar os respectivos membros; e) quanto aos crimes e à pena imposta o princípio era que o praticado pela maioria dos membros era imputado a todos da sociedade, os praticados pelo representante apenas não se estendia à sociedade toda (LOPES, 2002, p. 102).

A justiça dos senhores sempre cuidava de relacionar direito a justiça. Por sua vez, o senhor feudal, incorporava a capacidade de tomar decisões administrativas como confiscar, resolver questões de herança ou território, aplicar penas, sendo ele uma espécie de juiz de seus pares.

Existiam duas formas de justiça senhoria, a de sangue ou alta justiça ligada a caso onde havia derramamento de sangue e a justiça ligada aos demais casos ou baixa justiça. Em geral, cada feudo tinha um tribunal senhorial. O sistema régio aos poucos foi integrado ao senhorial como forma de angariar ainda mais poder.

O homem daquele tempo está convencido de que o direito é absolutamente fixo e certo. A justiça devia perseguir o culpado em toda a parte e até ao fim. A reparação e a retribuição tinham de ser completas e assumir um caráter de vingança. Nesta exagerada necessidade de justiça, o barbarismo primitivo, de fundo pagão, mistura-se com a concepção cristã da sociedade. A Igreja, por um lado, aconselhava indulgência e clemência e procurava assim abrandar a moral judicial. Por outro lado, juntando à necessidade primitiva de retaliação ao horror do pecado, estimulou em certa medida o sentimento de justiça. O pecado para os espíritos violentos e impulsivos era, não poucas vezes, um outro nome dado àquilo que os inimigos faziam. A ideia bárbara de retaliação era reforçada pelo fanatismo (GIORDANI, 1987, p. 283).

Como se pode observar, o direito o medieval, não muito diferente do que ainda se observa hoje, é um direito dos fortes, dos nobres, dos empoderados financeiramente. Existia uma matriz jurídica ligada aos casos em voga como foi mencionado e a Igreja exercia forte poder de decisão nesses casos. Não se pode dizer que o direito medieval fosse sem eira nem beira, pois as linhas mestras do atual direito estavam sempre em construção, desconstrução e reconstrução.

CONCLUSÃO

Idade Média ainda exerce grande fascínio em pesquisadores. Muita coisa ainda não foi descoberta e por certo nem será. Ao propor investigar as bases da condição jurídica medieval, não se penetrou tanto quanto se deveria, dado que isso levaria alguns anos a mais de pesquisa, mas o material reunido aqui, os pesquisadores a que recorreremos nesse estudo bibliográfico, estabeleceu alguns nortes que julgamos importantes para aqueles que desejem se aventurar mais a fundo nos mistérios jurídicos do medievo.

O direito Medieval é um direito de costume, é romano em alguns princípios e é germânico em outros. É um direito que tem como base questões de família, de posse, herança e morte. Está diretamente ligado a questões de poder e serve a esse poder, pois emerge dele como garantia de soberania pessoal e feudal.

REFERÊNCIAS

- CAENEGEM, R.C.V. **Uma introdução histórica ao direito privado**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 10. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- GIORDANI, Mário Curtis. **História do Mundo Feudal II/1**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- LIMA, Paulo Henrique Mota. **A contribuição do direito romano e do direito medieval ao direito contemporâneo**. Tese, 2014. UNEST.

PEREIRA, Henrique Viana; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **A contribuição do direito medieval no direito brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/7490828-A-contribuicao-do-direito-medieval-no-direito-brasileiro.html>>. Acesso em 26 dez. 2018.

PISTORI, Gerson Lacerda. **Aspectos Históricos do Direito e do Trabalho**: um breve olhar juristrabalhista sobre a Idade Média. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

PRADO FILHO, Kleber. **Uma breve genealogia das práticas jurídicas no ocidente**. 2012. Psicol. Soc., Belo Horizonte, v. 24, p. 104-111.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo: Cia das Letras, 2004.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de história do direito**. 3 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Enviado em: 09/05/2021.

Aprovado em: 07/06/2021.

RECIFAQUI
Revista Científica da Faculdade Quirinópolis